



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-
AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Autos nº 0701945-45.2019.8.02.0046

Ação: Procedimento Comum Cível

Litiscorrente Ativo: Adriano Gomes dos Santos, Alexandre Ferreira da Silva, Divacildo Tavares Guedes, Elton Vieira Vigario, Everaldo Vieira Silva, Gildo Barbosa da Silva, Marcos Antonio da Silva, Paulo de Tacio Tenorio Correia, Petrucio Alves Gama e Roberval Gomes Oliveira

Réu: Município de Palmeira dos Índios

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Adriano Gomes dos Santos, Alexandre Ferreira da Silva, Divacildo Tavares Guedes, Elton Vieira Vigario, Everaldo Vieira Silva, Gildo Barbosa da Silva, Marcos Antonio da Silva, Paulo de Tacio Tenorio Correia, Petrucio Alves Gama e Roberval Gomes Oliveira ajuizou a presente demanda de Procedimento Comum Cível em desfavor de Município de Palmeira dos Índios, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que em 2012 foram aprovados para o cargo de guarda municipal, no concurso público para cadastro de reserva realizado pela Prefeitura de Palmeira dos Índios. Alega a parte autora que a Administração Municipal se manteve inerte quanto a nomeação dos aprovados, fazendo com que o Ministério Público do Estado de Alagoas ajuizasse Ação Civil Pública no ano de 2016, que resultou na nomeação de 31 (trinta e um) servidores. Aduz, ainda, a parte autora que foi preterida e deve o município exonerar os servidores que acumulam cargos indevidamente e convocar os tantos candidatos quanto forem necessários até fechar o número acordado com o Ministério Público. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, para o fim de serem nomeados para o cargo de guarda municipal. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Município de Palmeira dos Índios apresentou contestação às f. 51-61. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita para questionar o descumprimento de acordo judicial firmado em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público. No mérito, aduz o inteiro cumprimento do acordo firmado e que não possui a parte autora direito subjetivo à nomeação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O Ministério Público informou que o acordo firmado em Ação Civil Pública, no processo nº 0700111-12.2016.8.02.0046, foi integralmente cumprido, pugnano pela improcedência do pedido (f. 89-91).

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-
AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Em sede de especificação de provas requereu a parte autora a instauração e juntada do resultado de Processo Administrativo Disciplinar sobre os servidores da Guarda Municipal que acumulam ilegalmente cargos públicos (f. 96-98). A parte ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 101).

Juntados pela ré Relatórios Finais dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados para apuração das denúncias de acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores da Guarda Municipal (f. 182-192).

Decisão saneadora rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré (f. 275-276).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas.

No que tange aos requisitos para a nomeação de candidato aprovado em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-
AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-
AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Portanto, para a procedência do pedido, necessária a demonstração de aprovação dentro das vagas previstas no edital ou, se fora dessas vagas, da ocorrência de preterição.

Estabelecidas essas premissas, aduz os autores que apesar de aprovados para o cargo de guarda municipal (sendo previsto apenas cadastro de reserva no Edital n.º 01/2012) a Administração Pública os preteriu, empossando ilegalmente candidatos que já exercem outros cargos ou funções na Administração Pública.

Ocorre que, *in casu*, não verifico a necessidade da Administração Pública na nomeação da parte autora, aspecto que se situa dentro de sua conveniência e oportunidade, só podendo ser superado esse juízo de valor do administrador mediante prova robusta.

Isso porque, a alegação de preterição na convocação dos aprovados em concurso, não gera o direito subjetivo a nomeação da parte autora, pois cabia a esta demonstrar que as nomeações realizadas preteriram diretamente o seu direito à nomeação e posse no cargo. Dito de outro modo, cabia a parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, a arguição dos autores de que alguns dos empossados estariam em acúmulo ilegal de cargo público não caracteriza o descumprimento do acordo realizado em Ação Civil Pública pela parte ré, tampouco gera direito aos mesmos de serem nomeados e empossados, em substituição aos que estariam acumulando ilicitamente cargos públicos.

Aqui, importante destacar que o documento de f. 155-160 não é suficiente para fazer prova das alegações expostas na exordial, por se tratar de mero relatório, sem qualquer subscrição, inexistindo nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar com as conclusões ali expostas.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-
AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Município de Palmeira dos Índios convocou 84 (oitenta e quatro) candidatos do certame em comento (f. 74-76) e que os autores alcançaram as 92°, 96°, 99°, 108°, 112°, 113°, 117°, 118° e 119° colocações (f.37-43), logo, teriam que comprovar irregularidades existentes em quantidade suficiente para alcançar suas colocações, o que não ocorreu, visto os Processos Administrativos Disciplinares instaurados (f.182-272) terem resultado no desligamento de apenas 03 (três) servidores, por demissão ou exoneração a pedido, conforme documentos juntados pela própria parte autora (f.302-313).

Desse modo, não tendo a parte autora se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando *improcedentes* os pedidos contidos na inicial.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, oportunamente, observado o artigo 484 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmeira dos Índios, 23 de setembro de 2022.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito